

PARECER JURÍDICO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 2404.01/2023-INEX. ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, BEM COMO, DA MINUTA CONTRATUAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PELA NORMA. VIABILIDADE JURÍDICA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de despacho proferido pelo Presidente da Comissão de Licitação do Município de Acaraú, Estado do Ceará, Sr. Paulo Costa Santos, nomeado através da Portaria nº 1302-02/2023, pertinente a análise sobre a possibilidade e legalidade do **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 2404.01/2023-INEX**, cujo objeto é **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONFECÇÃO DE VEÍCULO ADAPTADO PARA UTILIDADE PÚBLICA COM FINALIDADE NA CASTRAÇÃO DE ANIMAIS “CASTRAMOVEL PET”, PARA ATENDIMENTO AS DEMANDAS JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE**, com o fim de emitirmos o competente Parecer Jurídico.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De saída, considerando que a Medida Provisória nº 1.167, de 31 de março de 2023, que prorrogou a possibilidade de uso das Leis Federais nº

8.666/93 e nº 10.520/02 e, que a publicação do edital se deu antes de 29/12/2023, com previsão expressa pela aplicação dos regramentos pretéritos, nos moldes dos arts. 191 e 193 da Lei Federal nº 14.133/2021, o presente parecer se fundamentará nos termos das legislações citadas.

Consta do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, obrigatoriamente, as minutas dos Editais de Licitação, bem como, as dos contratos, acordos, convênio ou ajustes, devem ser previamente examinados e aprovados por crivo jurídico da Administração, que ora faz-se representar por esta Procuradoria.

Como se sabe, de acordo com o art. 3º da Lei de Licitações, os processos de licitação destinam-se a garantir o princípio constitucional da isonomia.

Sabe-se também, que o procedimento licitatório deve ter curso e julgamento com estrita observância aos princípios básicos da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, previstos na própria lei de licitações e no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Dito isto, examinando o presente caso, verifica-se que o procedimento licitatório *sub oculi* pretende processar-se-á sob a modalidade **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, devendo por isto respeitar o disposto na Lei de Licitações e Contrato Administrativos.

Ex vi dos dispositivos constitucionais (CF/88, art. 37, inc. XXI) e infraconstitucional (Lei Federal nº 8.666/93, art. 2º), a Administração Pública, em regra, deve escolher seus contratados mediante prévio certame licitatório, contudo o legislador ressalvou hipóteses em que a seleção de contratados pode prescindir da licitação, as **exceções são classicamente denominadas de "dispensa" e "inexigibilidade"**, e a maioria das hipóteses legais estão afixadas nos arts. 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93, respectivamente.

Noutra banda, quando a Lei prevê hipóteses de contratação direta (dispensa e inexigibilidade) é porque admite que por vezes a realização do certame não levará à melhor contratação pela Administração Pública ou que,

pelo menos, a sujeição do negócio ao procedimento formal e burocrático previsto pelo estatuto não serve ao eficaz atendimento do Interesse Público naquela hipótese específica.

A abordagem da matéria, terá, necessariamente, por pano de fundo a natureza excepcional das contratações de fornecimento, obra ou serviço, pelo Ente público, *sem* prévia seleção licitatória.

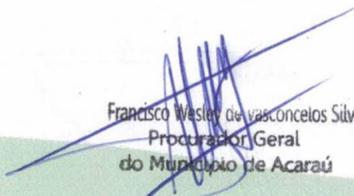
No sentido dessa excepcionalidade, a doutrina constitucional pátria é copiosa e uníssona. Por isso mesmo, é assimilável quando explicitamente assenta-se que essas situações excepcionais que afastam a obrigatoriedade do procedimento licitatório estão contempladas na Lei de Licitações, conforme prefalado.

Enfim, da análise dos autos ora apreciados, constata-se que o procedimento licitatório está em consonância com normas da Lei Federal nº 8.666/93, alterada e consolidada, especialmente às contidas no bojo do art. 25, inc. I, mormente quanto a exclusividade da empresa certificada pela FIEC, atendendo, ademais, as condições no art. 26 da Lei de Licitações, conforme se demonstra através do Despacho de Requisição, do Despacho de Autorização e da Justificativa apresentada pelo Ordenador de Despesas, que expõe e delimita a razão para escolha e contratação, além do preço.

Coevo, também, a disponibilidade orçamentária e financeira de que a despesa decorrente do Processo Licitatório tem adequação com a Lei Federal nº 8.666/93, está incluída no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, e preenche os requisitos exigidos de acordo com art. 14, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93 e ao disposto nos art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

De igual forma, verifica-se que a minuta do contrato a ser firmado com o contratado encontra-se em consonância com o art. 55 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, contendo em seu bojo as cláusulas necessárias para regular validade e execução do contrato.

III – CONCLUSÃO



Francisco Wesley de Vasconcelos Silveira
Procurador Geral
do Município de Acaraú

Portanto, estando tudo de conformidade com a legislação acima mencionada, **OPINO PELA VIABILIDADE JURÍDICA** do **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 2404.01/2023-INEX**, condicionado as recomendações acima, seguimentos legais, conferência de documentos, transparência e publicação de todos os atos procedimentais.

Impende salientar que o hodierno Parecer Jurídico não possui força vinculante, conforme entendimento exarado pelo STF, que de forma específica já expôs a sua posição a respeito¹.

Este é o Parecer, S.M.J.

Acaraú/CE, 25 de abril de 2023.

FCO. WESLEY DE V. SILVEIRA
PORT. Nº 02/2023
PROCURADOR GERAL
MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE

Francisco Wesley de Vasconcelos Silveira
Procurador Geral
do Município de Acaraú

¹ "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.) *Sem grifo no original.*